DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 557/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2146/2014
PROTOCOLO	: 1483564
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORA DE DESPESA	: NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 35/2014
CONTRATADA	: D. B. LUNARDI – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
VALOR INICIAL	: R$ 75.309,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 2/2014, da formalização e do teor do Contrato n. 35/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia-MS, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social e a empresa D. B. Lunardi-ME, constando como ordenadoras de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, a Sra. Helena de Souza, o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes e a Sra. Odete da Silva Araújo, prefeita municipal e secretários municipais, respectivamente.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços de elaboração e confecção de materiais gráficos, a serem utilizados e por solicitação das Secretarias Municipais de Educação e Cultura, de Saúde, de Cidadania e Assistência Social e de Administração, no valor de R$ 75.309,90 (setenta e cinco mil, trezentos e nove reais e noventa centavos), com prazo de vigência de 12 de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, em sua Análise ANA-4ICE-2539/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-15683/2014, manifestaram-se e

opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

III – VOTO

Extrai-se dos autos que, embora os documentos tenham sido encaminhados intempestivamente, não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente prestação de contas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o procedimento licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Ante ao exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 2/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 35/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução do objeto do contrato.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 18ª Sessão Ordinária, de 29 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 18, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 2/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 35/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do RITC/MS; pela **recomendação**

ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd